ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-684/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5631/2010
PROTOCOLO	**:**	988712
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES, COM ENTREGA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$7.236.960,00

I - EMENTA

TERMO ADITIVO. COMBUSTÍVEIS. ACRÉSCIMO E PRORROGAÇÃO LEGAIS. REGULARIDADE

1. Termos Aditivos contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Acréscimo e prorrogação em consonância com a legislação. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a análise da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 127/2010, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, visando à aquisição de combustíveis para atendimento de suas necessidades, com entrega em diversos municípios do Estado.

Na análise do procedimento licitatório e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-05036/2010 (fl. 469).

Encaminhado os documentos de fls. 472/1514, foi realizada a Análise ANA-5ICE-6255/2014 (fls. 15151519) pela 5ª ICE, entendendo que a formalização do 1º ao 9º Termo Aditivo atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6351/2014 (fls. 1520/1521) pugnou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 127/2010, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que todos os Termos Aditivos atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Em razão da prestação de serviços continuados o contrato firmado em 13.05.2010 foi sofrendo sucessivas prorrogações até o 9º Termo Aditivo que prevê a extensão do contrato até 12.05.2015, complementando o limite de 60 meses estabelecido no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

Os Termos Aditivos vieram acompanhados dos respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações realizadas de maneira tempestiva e encaminhadas a este Tribunal de Contas em conformidade com a INTC/MS 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o

fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 127/2010, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 127/2010, referente à contratação pública celebrada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.
Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator